LEI Nº 1.888/2006

Dispõe sobre a isenção tarifária nos meios de transporte coletivo urbano e intermunicipal aos portadores do vírus HIV/AIDS e portadores de câncer e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 61, incisos IV e IX da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito à isenção tarifária nos meios de transporte coletivo aos portadores do vírus HIV/AIDS e portador de câncer que necessitem do tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar agravamento de seu estado de saúde.

§ 1º - A condição especificada no *caput* deste artigo deverá ser atestada por serviço médico da rede pública municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Esta lei é de abrangência municipal e aplica-se ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º - Fica também assegurado o direito à isenção tarifária, conforme disposto no artigo anterior, a um acompanhante quando o portador do vírus HIV/AIDS e portador de câncer apresente dificuldade de locomoção.

§ 1º - A necessidade de acompanhamento por dificuldade de locomoção deverá estar especificada no respectivo laudo médico previsto no artigo anterior.

§ 2º - O direito previsto no *caput* deste artigo, independente do disposto no parágrafo anterior, será garantido quando o portador do vírus HIV/AIDS e portador de câncer se tratar de criança ou adolescente com idade inferior a 18 anos ou idoso com idade superior a 60 anos.

Art. 3º - A empresa de transporte que se recusar a transportar o beneficiário e/ou acompanhante, nos termos do disposto nesta lei, estará sujeita às seguintes penalidades administrativas previstas no contrato de concessão, permissão ou autorização.

I – advertência;
II – multa de 50 (cinquenta) salários mínimos em caso de reincidência.

Art. 4º - O direito à isenção tarifária será exercido mediante a apresentação de carteira emitida individualmente pela Secretaria de Transportes e Serviços Públicos – SETESP que atestará a condição de ***PASSAGEIRO ESPECIAL***.

§ 1º - Para emissão da carteira de ***PASSAGEIRO ESPECIAL***, a SETESP exigirá o atestado emitido pelo serviço médico municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Não constará da carteira de ***PASSAGEIRO ESPECIAL***, em nenhuma hipótese, a condição de portador do vírus HIV/AIDS e portador de câncer.

§ 3º - Constará a seguinte observação: ***PASSAGEIRO ESPECIAL EM TRATAMENTO MÉDICO AMBULATORIAL***.

Art. 5º - O direito previsto nesta lei deverá ser amplamente divulgado nos serviços de transporte e de saúde pública e pelos meios de comunicação de massa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 05 de janeiro de 2006.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA

Secretário de Governo

PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO

Procurador Geral do Municipio